

SASSA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO – CEARÁ

PROTÓCOLO Nº 201807311528
Em 31/01/2018
Pedro Paulo
FUNÇÃOÁRIO

REF. CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2017.12.01.1

SASSA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA, empresa regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF nº 12.482.949/0001-54, com sede na Avenida Paulo Maia, N° 2000 – Bairro: São Jose - Juazeiro do Norte/CE - Ceará – CEP 63.024-685, por seu Sócio Administrador o Sr. Altemar Antunes Bezerra, inscrito no CPF N° 426.235.103-34, vem, tempestivamente, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em vista da inabilitação da RECORRENTE, pelas seguintes razões de fato e de direito:

Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Ilma. Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do município de Crato/CE que resolveu por declarar a empresa Sassa Empreendimentos Administrativos Ltda, INABILITADA na CONCORRÊNCIA PÚBLICA 2017.12.01.1, mesmo tendo atendido as exigências habilitatórias.

SASSA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME



1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento do Departamento Municipal de Trânsito do Município do Crato/CE, para o certamente licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Concorrência Pública, oriunda do Edital nº 2017.12.01.1.

A presente licitação foi aberta com o seguinte objeto: CONCESSÃO PELO PRAZO DE 40 (QUARENTA) MESES, PERMITIDA UMA ÚNICA PRORROGAÇÃO, MEDIANTE LICITAÇÃO, PARA IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DE CRATO/CE, (ZONA AZUL) E DE OPERAÇÃO DE CARGA E DESCARGA (ZONA MARROM), CONFORME OS ANEXOS INTEGRANTES DESTE EDITAL.

Realizada a análise dos Documentos de Habilitação, a Comissão Permanente de Licitação julgou INABILITADA a empresa Sassa Empreendimentos Administrativos Ltda, alegando o descumprimento do subitem 4.2.3.2.4.1. letra "c" do edital, no qual passamos a relatar:

SASSA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Item 4.2.3.2.4.1: *Comprovação de vinculação do pessoal técnico qualificado ao quadro permanente se dará da seguinte forma:*

c) *Se o responsável técnico não for sócio e/ ou diretor da empresa, a comprovação será atendida mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou **Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum.(destaque nosso)***

O enquadramento do profissional técnico da empresa recorrente, a que se refere o item acima, se deu através do contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum. De acordo com a ata da sessão, para análise e julgamento dos "documentos de Habilitação" o referido instrumento "encontra-se vencido". Motivo que originou a inabilitação da empresa suplicante.

3- DAS RAZÕES RECURSAIS

Inobstante o Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre o profissional técnico responsável e a empresa ora RECORRENTE esteja com o seu prazo de validade expirado, existem outros documentos apresentados pela RECORRENTE durante a FASE DE HABILITAÇÃO que supre a exigência editalícia. Senão Vejamos:

A RECORRENTE apresentou durante a fase de habilitação, o CERTIFICADO DE REGULARIDADE nº 340/2018, emitido pelo o Conselho Regional de Administração do Ceará-CRA-CE, órgão autárquico com fé pública, expedido e renovado em 05 de Janeiro de 2018, o qual atesta que a RECORRENTE possui como profissional técnico o Sr., OSMAR ALVES DA SILVA – Registro: 11165. (anexo I)

Assim, o único órgão responsável pelos profissionais da área de Administração no Estado do Ceará, qual seja: o Conselho Regional de Administração-CRA/CE, atestou a existência de profissional técnico responsável pela Empresa RECORRENTE.

Ora, Ilustríssima Presidente da Comissão de Licitações do Município de Crato/CE, é cediço que na oportunidade que as empresas realizam o registro de profissional técnico junto ao CRA/CE é necessário a comprovação do vínculo profissional existente entre as empresas e os profissionais.

Assim, resta demasiadamente comprovado a existência do vínculo profissional existente entre o Sr. OSMAR ALVES DA SILVA – Registro: 11165 e a empresa RECORRENTE, pois o próprio órgão autárquico (CRA/CE) atestou a existência do aludido vínculo profissional.

SASSA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME



Apenas para aclarar os fatos a pouco narrados, a Douta Comissão de Licitações pode diligenciar no sentido de oficiar o CRA/CE para constatar ou não a existência de profissional técnico responsável pela empresa RECORRENTE, como bem prevê o item:6.4 do Edital. Vejamos:

“é facultado a comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligencia destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo...”

Ressalte-se por oportuno, que também existe nos autos do processo licitatório, declaração de compromisso de participação permanentemente, assinada pelo responsável pela empresa o Sr. OSMAR ALVES DA SILVA, com sua firma reconhecida em cartório.

Portanto, é de clareza solar que existem nos autos licitatórios outros documentos apresentados pela empresa RECORRENTE durante a fase habilitatória que comprovam a existência de profissional técnico responsável pela mesma, cumprindo a exigência do Edital, precipuamente o item 4.2.3.2.4.1. letra “c”.

Em tempo fazemos a juntada, tempestivamente, da certidão de Quitação de Tributos Federais e da Dívida Ativa da União, que amparado pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada Lei Complementar nº 147/2014, dispormos de prazo de 05 (cinco) dias uteis para fazer a juntada ao processo.(anexo II)

Os Tribunais de Contas e demais órgãos fiscalizadoras já adotam em suas decisões que as Administrações Públicas adotem o formalismo moderado, ou seja: descartam o formalismo exagerado. Vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (TCU-Ácordão 357/2015)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos

SASSA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)"

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002).2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu poder-dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida. Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800

Assim, Douta comissão, inabilitar a RECORRENTE pelo simples fato do Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre o profissional técnico e a empresa RECORRENTE está vencido, apesar de existirem outros documentos apresentados pela empresa, os quais encontram-se acostado ao processo

Av. Paulo Maia, nº 2.000 – São José – Juazeiro do Norte/CE

Sassa

SASSA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

licitatório, que comprovam de forma cristalina e robusta a existência do profissional técnico responsável pelos atos administrativos da ora



RECORRENTE é sem dúvida um excesso de formalismos, prática que é vedada pelo Tribunais Pátrios.

4 – DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da Ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vêm participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

SASSA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME



“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, **estando, pois, amparada na legalidade.**

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

5 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser

SASSA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



6 - DO PEDIDO

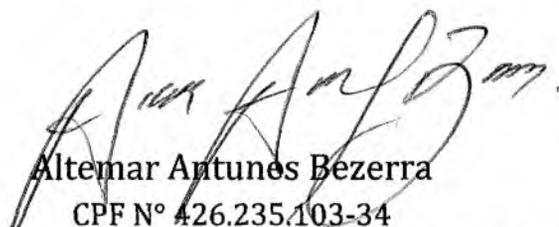
Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Juazeiro do Norte-Ce, 31 de Janeiro de 2018


Altemar Antunes Bezerra
CPF Nº 426.235.103-34

SASSA Empreendimentos Administrativos Ltda
CNPJ Nº 12.482.949/0001-54



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

CERTIDÃO DE REGULARIDADE Nº: 340/2018

VÁLIDA ATÉ: 31/12/2018

Certificamos para todos os fins de direito, que a empresa **SASSA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME**, CNPJ nº 12.482.949/0001-54, com o endereço AVENIDA PAULO MAIA 2000 - Cidade JUAZEIRO DO NORTE - Estado de CEARÁ, está devidamente registrada neste Conselho sob o nº PJ-3357, 03/09/2015, tendo como Responsáveis Técnicos o(a) Adm. **OSMAR ALVES DA SILVA**, RG nº 2000099016282, CPF nº 020.488.543-46, também registrado neste Conselho sob o nº CRA-CE 11165, de 07/10/2013. CERTIFICAMOS, ainda, que a referida empresa encontra-se em dia com suas obrigações financeiras para com esta autarquia, até o exercício de 2018, estando apta ao desenvolvimento das atividades pertinentes à profissão de Administração. O referido é verdade.

RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S):

OSMAR ALVES DA SILVA

Registro: 11165 expedido em
07/10/2013

TÍTULO: ADMINISTRADOR
ADMINISTRADOR

Código de Controle do Comprovante: 0.34389823919062534

Emitida às: 05/01/2018 14:54 (Hora de Brasília)

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página do CRA-CE na Internet, no endereço www.sistemacrace.com.br/craonline/.

Assinatura
17



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

ANEXO II

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
 ATIVA DA UNIÃO**



Nome: SASSA EMPREENDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
CNPJ: 12.482.949/0001-54

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:21:16 do dia 10/01/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/07/2018.

Código de controle da certidão: **75BF.7DF0.AB7D.A883**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Assinatura manuscrita